

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 28 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o registro das entidades que menciona, nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do Art. 16, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

CONSIDERANDO o preceito contido no artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23.10.68, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02.12.1970;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos sobre o registro de firmas ou entidades nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária,

R E S O L V E,

I – Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região que funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mistas e outras, cujas atividades, meio ou fim, sejam peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, policlínicas, clínicas e serviços médicoveterinários;
- c) associações e criadores;
- d) cooperativas de produtores que armazenam, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;
- e) firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;
- f) firmas ou entidades que comercializem, como atividade principal, produtos de uso animal ou rações para animais;
- g) fábricas de ração para animais;
- h) abatedouros, matadouros, frigoríficos e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal;

i) entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;

j) empresas que se dediquem, como atividade principal, à conservação ou industrialização de pescados;

l) firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;

m) empresas que recebem, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;

n) empresas de exploração pecuária, de grandes, médios e pequenos animais, inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;

o) haras, jóquei-clubes e outras entidades hípicas;

p) firmas ou entidades que executem serviços de inseminação artificial ou comercializem sêmen;

q) firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento ou comercialização de animais domésticos;

r) jardins zoológicos e biotérios; e,

s) instituições que mantenham animais, com finalidades de ensino e pesquisa.

II – Estão, igualmente, sujeitas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, da região em que se localizem, as filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das firmas ou entidades discriminadas nas alíneas do item I desta Resolução.

III – Ficam dispensadas do pagamento da taxa de inscrição e anuidades, os jardins zoológicos oficiais, as instituições de ensino e pesquisa, bem como as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

IV – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laerte Silvio Traldi
Presidente
CFMV nº 0154

Waldemar Luiz Naclério Torres
Secretário-Geral
CFMV Nº 0156